

PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO Nº. 002/2026

**DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE PRIORIDADE AS
FAMÍLIAS ATÍPICAS NOS PROGRAMAS
HABITACIONAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
SÃO DOMINGOS/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica estabelecida a prioridade às famílias atípicas, representadas pela mãe, pai ou responsável legal nos programas habitacionais implementados ou desenvolvidos no âmbito do Município de São Domingos, Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se família atípica, aquela cuja criança, adolescente ou adulto sob a sua responsabilidade seja pessoa com deficiência ou com desenvolvimento neuroatípico ou neurodivergente, mediante apresentação de laudo médico comprobatório.

Art. 2º A prioridade de que trata o Art. 1º desta Lei será assegurada mediante a reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) das unidades habitacionais previstas nos programas habitacionais implementados ou desenvolvidos no âmbito do município.

Art. 3º A prioridade concedida por esta Lei não dispensa o preenchimento dos outros requisitos exigidos para participação nos programas habitacionais.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correm por conta das dotações existentes em nosso Município.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Domingos, Estado da Paraíba, em 23 de março de 2026.

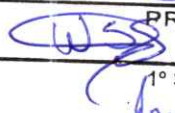


VALDERAN DE ALMEIDA QUEIROGA
VEREADOR

Aprovado por unanimidade de votos em primeira e única
Votação Sessão do dia 14 de março
de 2006



PRESIDENTE



1º SECRETÁRIO



2º SECRETÁRIO

JUSTIFICATIVA:

Apresento à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que visa **atender uma parte da população que ainda sofre com a ausência de políticas públicas específicas: as famílias atípicas**, especialmente as mães atípicas, mulheres que além da maternidade, enfrentam o desafio cotidiano de cuidar de filhos com deficiência ou desenvolvimento neuroatípico ou neurodivergente.

Trata-se de uma realidade marcada pelo **sobrecarga emocional, social e econômica**, agravada pela necessidade de dedicação integral aos cuidados, o que compromete a geração de renda e dificulta o acesso à moradia digna.

A proposta de garantir **10% (dez por cento) das unidades habitacionais** para essas famílias representa um avanço significativo, não apenas **na promoção da justiça social**, mas também no **alívio imediato das finanças**, ao contribuir para que muitas dessas famílias **saíam do aluguel** e conquistem sua casa própria. Isso trará economia ao orçamento familiar, **permitindo redirecionar recursos para outras necessidades, como saúde, alimentação e educação**.

Importante destacar que iniciativa semelhante já foi **aprovada e sancionada no Município de Pombal/PB**, por meio da Lei nº 2.337/2025, demonstrando a viabilidade jurídica, a relevância social da matéria e que é possível agir de forma propositiva e inclusiva no âmbito local.

O direito à moradia está previsto no **art. 6º da Constituição Federal**, e deve ser garantido de forma mais sensível à realidade de grupos vulneráveis. Mais que um benefício momentâneo, essa medida também **constitui uma garantia de moradia segura e permanente** assegurando-lhes um futuro com dignidade e estabilidade.

Ante o exposto peço o apoio dos Nobres Pares que compõem este Poder Legislativo na aprovação do referido Projeto de Lei que representa um passo importante **na inclusão e a valorização das mães e famílias atípicas**.

Câmara Municipal de São Domingos, Estado da Paraíba, em 23 de março de 2026.



VALDERAN DE ALMEIDA QUEIROGA

VEREADOR